

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. LÉO PRATES)

Acrescenta parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família cadastrada em programa de acolhimento familiar prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 16:

“Art. 50.....  
.....

§ 16. A família cadastrada em programa de acolhimento familiar terá prioridade na adoção de criança ou adolescente que esteja sob sua guarda, desde que observados os requisitos previstos neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Busca a presente proposição acrescentar parágrafo ao art. 50 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” (ECA), de forma a garantir à família que promova acolhimento familiar prioridade na fila do cadastro de adoção, desde que observados os requisitos previstos.



Hoje, o acolhimento familiar é uma ponte entre a volta da criança para a família de origem ou para a adoção, tendo preferência sobre o acolhimento institucional.

Por ter caráter temporário e excepcional, a lei atual não permite que o acolhimento familiar se prolongue por mais de 18 (dezoito) meses, salvo autorizado o seu prolongamento pela autoridade judiciária. Por esse motivo e pelo requisito de não estar no cadastro de adoção, a família acolhedora não pode adotar o acolhido.

O que pretendemos é que, por se criar um vínculo emocional e sócio afetivo com a criança neste período, o casal promotor do acolhimento familiar passe a ter a preferência de opção por adotar a criança, caso assim o deseje, mesmo que não figure na fila de espera para a adoção.

Trata-se de medida que vai de encontro como os objetivos precípuos do ECA, qual sejam, o bem estar e a felicidade das crianças e adolescentes que se encontrem nessa situação.

Trata-se, portanto, de medida de relevante importância social, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado LÉO PRATES

2023-10566

